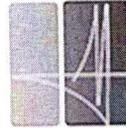


RECEBI EM

10/10/22 às 1

A Comissão Permanente de Licitação.



FORNARI
ADVOGADOS E ASSOCIADOS

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 003/2022 (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 276/2022 MENOR PREÇO POR OBJETO – EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL AMPLA PARTICIPAÇÃO).

COLISEU ENGENHARIA E ARQUITETURA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.323.465/0001-93, com sede na Rua Odilon Arcêncio, nº 250, sala 05, Central Park, na cidade de Ribeirão Preto/SP, por seu representante legal infra assinado, vem, tempestivamente e respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Artigo 109, I, a) da Lei 8.666/92, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. Decisão Administrativa desta digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a empresa ora Recorrente, o fazendo, conforme as razões a seguir expostas:

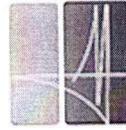
I. DOS FATOS

Fora lançado Edital referente à Concorrência Pública de nº 003/2022 visando a Contratação de empresa especializada a execução da construção da Unidade de Pronto Atendimento e Centro de Diagnóstico no município de Guaxupé/MG.

Em razão disso, esta Recorrente, apresentara juntamente com sua proposta, todos os documentos necessários e exigidos no Edital a sua participação e consequente habilitação.

Ocorre que, esta I. Comissão consignou pela inabilitação da ora Recorrente sob a justificativa de que i) o atestado de qualificação técnico operacional não possuía a metragem mínima; ii) que o contrato foi entabulado em 10/03/2021, mas com início da obra em 15/03/2018; iii) que o balanço apresentado foi o de 01/01/2022 a 31/03/2022, e

1



ainda, que o mesmo teria sido apresentado como sendo um protocolo de apresentação de documentos na JUCESP, sem o devido registro e assinatura de contador e representante legal da empresa, assim como os índices financeiros; iv) que a certidão de registro e quitação de pessoa jurídica junto ao CREA apresentara um capital social em desacordo com o ato constitutivo da empresa.

Não obstante as justificativas tecidas na sesse de abertura da respectiva concorrência pública, tem-se em verdade que, a ora Recorrente cumprira minuciosamente com todos os pré-requisitos para a sua habilitação, razão pela qual se faz necessário que seja anulada ou reconsiderada a r. Decisão, declarando-se este Recorrente devidamente HABILITADA!

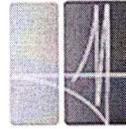
II. DAS RAZÕES PARA A REFORMA

Os motivos pelos quais restou consignada a inabilitação da ora Recorrente, não são suficientes a justificar a r. Decisão, Ilustríssima Comissão, o que implica na imprescindível reforma, posto que a Recorrente cumpriu integralmente com todos os requisitos constantes em Edital e, conseqüentemente, na Lei. Senão vejamos:

Primeiramente, sobre o atestado de qualificação técnico operacional apresentado não possuía a metragem mínima, ocorre que na documentação de habilitação foram apresentados diversos atestados, sendo um, em nome da empresa contendo área de 1.048,00 m², apenas 84,75 m² a menos do exigido no edital, o que corresponde a 7,48%. Fato que não coloca em cheque a capacidade técnica da empresa em executar a obra em questão, mesmo porque, nos demais atestados apresentados nesta documentação, comprova-se o farto conhecimento e responsabilidade técnica, com a devida quantidade e complexidade exigidas em nome do responsável técnico da empresa, devidamente registrados no CREA.

Por outro lado, e vindo ao encontro que se propõe, a exigência que é questionada refere-se a atestado em nome da licitante (pessoa jurídica), fere os preceitos legais como se demonstrará a seguir, pois tal exigência não tem respaldo legal.

Nestes termos, esclarecemos que o CREA, não registra atestados de capacidade técnica em nome de empresas, ou seja, pessoas jurídicas, e sim em nome dos profissionais que as integram. Neste sentido, a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA em seu



artigo 48, define claramente o que é capacidade técnico-profissional de uma empresa (capacidade técnico-operacional), como segue:

“Art. 48 – A capacidade técnico-profissional de uma empresa jurídica é representada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único – A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico”.

Portanto, a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante configura uma exigência não prevista em nenhuma norma legal. Ou seja, por falta de previsão legal que autorize o administrador fazer a referida exigência, constar no edital, pode gerar a nulidade dos atos subsequentes face à inobservância da Lei (art. 3º, cap. 1º, I da lei 8.666/93).

Ademais, no que diz respeito ao fato de que neste atestado haver dados equivocados, salientamos que o contrato foi entabulado em 10/03/2021, mas com início da obra em 15/03/2018, configura-se apenas erro de digitação, algo sem qualquer relevância, mesmo assim como bem trazido na r. Decisão, foi apresentado documento no qual o representante da Recorrente consignou que o início da obra se deu em 15/03/2021 com conclusão em 30/05/2021!!!! Fato perfeitamente a ser comprovado por uma simples diligência, caso assim esta Comissão entender ser necessário.

No que diz respeito a apresentação do balanço, nenhuma das justificativas trazidas na r. Decisão merecem prevalecer, posto que o respectivo documento tem plena e inequívoca validade para a respectiva finalidade, inclusive, do atendimento ao objetivo da Norma, que nada mais é do que a comprovação da capacidade financeira da Recorrente!!!!

De acordo com a jurisprudência pátria e precedentes administrativos é completamente descabida a inabilitação em razão do excesso de formalismo – ainda mais, quando o documento apresentado, atingiu a sua finalidade!!!

Exatamente! Exigências excessivas na licitação acabam por contrariar, inclusive, a Constituição Federal em seu Art. 37, inciso XXI que aduz o seguinte: “*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a*



todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Ora, se os documentos apresentados logram ainda mais êxito na comprovação da garantia do cumprimento das obrigações a que almeja assumir o licitante, exatamente como é o caso, não haveria razão de impor o respectivo excesso, o que pode até representar uma violação aos demais princípios do direito administrativo, causando até uma invalidade no procedimento licitatório!

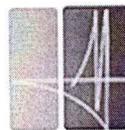
Em que pese o respeito ao princípio da vinculação ao edital encontrado no Art. 41 da Lei 8.666/93, **falhas sanáveis ou irrelevantes não podem acarretar a inabilitação de licitantes**. A estas hipóteses, com base o Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, deve lhe ser facultado a promoção de diligências aptas a promover a complementação/esclarecimentos a fase instrutória do processo, principalmente, se a situação for colocada sob análise de outro princípio essencial as regras licitatórias, qual seja, o da seleção da proposta mais vantajosa.

Vejamos alguns acórdãos do TCU que corrobora com o quanto aqui defendido:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve **pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU - Acórdão 357/2015-Plenário) (grifo nosso)

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (TCU - Acórdão 2302/2012-Plenário) (grifo nosso)

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado



mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa." (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Se o propósito maior a exigência da apresentação de tais documentos é verificar a situação econômico financeira da empresa licitante para os fins de se assegurar de que cumprirá com os termos do Contrato, se conseguirá executar os serviços a que está assumindo, os documentos apresentados pela Recorrente demonstram inequivocamente e ainda mais condizente com sua realidade, já que tratam-se de documentos extremamente recentes, ou seja, mais atualizados!

Por fim, sobre a certidão de registro e quitação de pessoa jurídica junto ao CREA, cabe salientar que no período em que se procedia a sessão, foi consultado pela empresa junto ao site do Crea/MG, e apresentado aos membros da comissão, a certidão devidamente atualizada constando o novo valor do capital social da empresa. Fato que deve ser considerada por esta I. Comissão como sendo fato irrelevante, pois todas as garantias e informações necessárias à boa execução do objeto ora licitado foram apresentados pela Coliseu Engenharia.

Portanto, considerando todas as justificativas acima expostas, bem como a documentação apresentada por esta Recorrente, é que não se leva a outra conclusão, que não pela sua habilitação.

Também, distanciando por um momento dos aspectos formais, deve ser levado em conta que é de interesse da coletividade, em procedimentos similares a esta Licitação, que o maior número de interessados participe e concorram para a realização de uma obra pública.

Esse é o entendimento dos órgãos gerenciadores e fiscalizadores destes procedimentos, ou seja, dos TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS E DA UNIÃO, "em uma licitação, quanto maior o número de licitantes, maior sua legitimidade".



III. DOS PEDIDOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada, declarando-se esta Recorrente devidamente habilitada para prosseguir na Concorrência.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à Autoridade Superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que
pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 10 de outubro de 2022.

COLISEU ENGENHARIA E ARQUITETURA

Paulo da Silva Ferreira Filho

Engº Civil – Crea MG 33.283/D.



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MG

Nº 2956295/2022

Emissão: 03/10/2022

Validade: 31/03/2023

Chave: 8Zd8A

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada e seus responsáveis técnicos listados encontram-se registrados neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa e seus responsáveis técnicos listados não se encontram em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, estando a Empresa habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: COLISEU ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

CNPJ: 37.323.465/0001-93

Registro: 0000067103

Categoria: Filial

Capital Social: R\$ 670.000,00

Capital Social da Filial: R\$ 0,00

Data do Capital: 05/09/2022

Faixa: 4

Objetivo Social Pleno: PRESTACAO DE SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL, REFORMAS EM IMOVEIS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PUBLICOS, OBRAS DE URBANIZACAO, PRESTACAO DE SERVICOS DE PINTURAS DE EDIFICIOS EM GERAL, INSTALACOES E MANUTENCOES ELETRICAS, HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS, SERVICOS DE ACABAMENTO, SERVICOS DE DESENHO TECNICO RELACIONADO A CONSTRUCAO CIVIL E ARQUITETURA, DESIGN DE INTERIORES, DECORACAO DE INTERIORES, ATIVIDADES PAISAGISTICAS, PROJETOS E DESENHOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, PRESTACAO DESERVICOS DE MONTAGEM E INSTALACAO DE ESTRUTURAS METALICAS, CONSTRUCAO E DEMOLICAO DE EDIFICIOS E OUTRAS ESTRUTURAS, OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL, OBRAS DE ALVENARIA, FABRICACAO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS, OBRAS DE URBANIZACAO DE RUAS, PRACAS E CALCADAS, CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVASE RECREATIVAS, CONSTRUCAO DE REDES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO, PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, PERFURACAO E SONDAgens, OBRAS DE TERRAPLANAGEM, OBRAS DE FUNDACOES, ADMINISTRACAO DE OBRAS, COMPRA E VENDADE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, CONSTRUCAO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS, ATIVIDADES TECNICAS RELACIONADAS A ENGENHARIA E ARQUITETURA NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, IMPERMEABILIZACAO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, ALUGUEL DE ANDAIMES E SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUCAO NAO ANTERIORMENTE..... ESPECIFICADOS

Objetivo Social Restrito as Atividades Profissionais Fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREA:

Endereço: RUA SEBASTIAO MONTEIRO FERAZ, 91, C, POLO INDUSTRIAL, GUAXUPE, MG, 37800000

Tipo de Registro: REGISTRO DEFINITIVO DE EMPRESA

Data Inicial: 10/09/2020

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 088955

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Última Anuidade Paga

Ano: 2022 (1/1)

Autos de Infração

-Nada consta

Responsáveis Técnicos

Profissional: PAULO DA SILVA FERREIRA FILHO

Registro: 1404323406

CPF: 396.***.***-15

Data Início: 10/09/2020

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: RESOLUCAO 218 , ARTIGO 007

Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Número da Certidão: CI - 2891980/2022

Válida até: 31/12/2022

CERTIFICAMOS, que a pessoa jurídica abaixo citadas se encontra registrada neste Conselho, para atividades técnicas limitadas a competência legal de seus responsáveis técnicos, nos termos da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos anotados não se encontram em débito com o CREA-SP.

CERTIFICAMOS, mais, que a certidão não concede a empresa o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos abaixo citados, e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição.

Razão Social: COLISEU ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME

CNPJ: 37.323.465/0001-93

Endereço: Rua ODILON ARCÊNCIO, 250 SALA 05

CENTRAL PARK

14060434 - Ribeirão Preto - SP

Número de registro no CREA - SP: 2266081

Data do registro: 09/06/2020

Processo (Sipro): F-002040/2020

Processo (SEI): -*-*-*-*

Capital Social: R\$ 670.000,00

Observação:

REGISTRADA PARA ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL, NÃO ESTANDO HABILITADA PARA ATUAR NAS ÁREAS DA ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA, GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS, ENGENHARIA DE AGRIMENSURA, ENGENHARIA QUÍMICA, AGRONOMIA E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.

Objetivo Social:

Prestação de serviços de engenharia e construção civil, reformas em imóveis residenciais, comerciais, industriais e públicos; obras de urbanização, prestação de serviços de pinturas de edifícios em geral, instalações e manutenções elétricas, hidráulicas, sanitárias e de gás; serviços de acabamento, serviços de desenho técnico relacionado à construção civil e à arquitetura, design de interiores, decoração de interiores, atividades paisagísticas projetos e desenhos de arquitetura e engenharia, prestação de serviços de montagem e instalação de estruturas metálicas, construção e demolição de edifícios e outras estruturas, obras de montagem industrial, obras de alvenaria, fabricação e montagem de estruturas metálicas, obras de urbanização de ruas, praças e calçadas, construção de instalações esportivas e recreativas, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas exceto obras de irrigação, preparação de canteiro e limpeza de terreno,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Continuação da Certidão: CI - 2891980/2022 Página 02

perfuração e sondagens, obras de terraplanagem, obras de fundações, administração de obras, compra e venda de imóveis próprios, incorporação de empreendimentos imobiliários, construção de obras de arte especiais, m atividades técnicas relacionada à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente. impermeabilização em obras de engenharia civil, comércio varejista de materiais de construção em geral; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; aluguel de andaimes e serviços especializados para construção não especificados anteriormente.

Responsabilidade Técnica Ativa:

Nome: PAULO DA SILVA FERREIRA FILHO

Título: ENGENHEIRO CIVIL

Do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Origem do Registro: CREA-MG

Número do Registro (CREASP): 0400332837

Registro Nacional: 1404323406

Data de início da responsabilidade técnica: 09/06/2020

Responsabilidade Técnica em vigor até a presente data.

Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome da empresa e/ou profissional(is), e perderá sua validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a)-autor(a) à competente ação penal e/ou processo ético respectivo.

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site: www.creasp.org.br

Código de controle da certidão: 3f9cad23-113b-49f1-9fde-63ce367e4016

Situação cadastral extraída em: 06/10/2022 16:11:45

Emitida via Serviços Online.

Em caso de dúvidas, consulte 0800-0171811, ou o site www.creasp.org.br, link Atendimento/Fale Conosco ou ainda através da unidade UGI RIBEIRAO PRETO, situada à Rua: JOAO PENTEADO, 2237, JARDIM SÃO LUIZ, RIBEIRÃO PRETO-SP, CEP: 14020-180, ou procure a unidade de atendimento mais próxima.

SÃO PAULO, 06 de Outubro de 2022